



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 593813/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO
SPECH, FERNANDO LUIZ FRISSE, JOSE AROLD
MALVESTIO, JOVINO BATISTA DE PADUA, RUDIS ANTONIO
MARQUES
ADVOGADO SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1870/22 - Tribunal Pleno

Representação. Atraso no envio de dados aos sistemas desta Corte. Ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal. Instrução uniforme pela procedência com aplicação de multas. Voto pela procedência com aplicação de multa.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. José Aroldo Malvestio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em face, inicialmente, dos Srs. Fernando Luiz Frisso e Rudis Antônio Marques, respectivamente Ex-Presidente e ex ocupante do cargo efetivo de Contabilista daquela Câmara Municipal, *“bem como de todo e qualquer envolvido ora desconhecido e eventualmente responsável ou partícipe nos fatos descritos”*, relativamente a supostos desvios de verbas públicas.

Pelo Despacho nº 1306/20 (peça 54), determinou-se a intimação do Representante para emenda à inicial, tendo em vista que a peça carece de descrição clara e organizada dos fatos específicos que pretende ver apurados por este Tribunal de Contas,¹ bem como de relato formal e individual das conclusões

¹ Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, aplicável também às Representações, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que foram apontadas pelos procedimentos administrativos realizados no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

O Representante apresentou a emenda à inicial nas peças 63 e 64, em que afirmou, inicialmente, que apresentou as condutas de modo exemplificativo, *“na medida em que impossível exaurir e sintetizar as condutas no prazo para emenda”*.

Não obstante a impossibilidade alegada, **apontou as supostas irregularidades sintetizadas a seguir:**

1.1. pagamento de diárias e adiantamentos de viagem em desconformidade com a Lei Municipal nº 986/2019 aos Srs. Fernando Luiz Frisso, Francisco Coelho Prates, Odair José Martins, Ênio Gonzaga Neves, Rodrigo Cristian Zampieri e Renato Bravo, conforme explicitado nos relatórios constantes nas peças 40 a 42, envolvendo diversas inconformidades materiais, como a utilização de valores pagos a título de ressarcimentos e adiantamentos para despesas que deveriam ser cobertas pelas diárias, e inconformidades formais, a exemplo da concessão de diárias e adiantamentos antes da prestação de contas dos anteriormente concedidos;

1.2. descumprimentos da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, descritos no relatório de peça 42, sanados a partir de abril de 2020, após o afastamento dos Representados, caracterizando o não encaminhamento no prazo legal de informações referentes: à alimentação do Sistema SIM-AM após o encerramento e envio do exercício de 2019, ao acolhimento e resposta a demandas deste Tribunal de Contas, ao envio da Prestação de Contas Anual, ao encerramento dos meses do exercício de 2020, ao encaminhamento do SIAP após o mês de fevereiro, ao encerramento e homologação do SICONFI do segundo semestre de 2019, à não informação ao SIAP de concurso público em andamento desde o início de 2019, e a algumas licitações e contratos não alimentados corretamente ou sequer informados através do SIM-AM;

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.3. pagamento de valores sem contrapartida contábil durante a gestão do Sr. Fernando Luiz Frisso, descritos no relatório de peça 42, por meio de transferências eletrônicas e da compensação de cheques tendo como beneficiários o próprio Sr. Fernando Luiz Frisso, no valor total de R\$ 19.534,11, o Sr. Rudis Antônio Marques, no valor de R\$ 813,50, e o Sr. Moisés Alves dos Santos, no valor de R\$ 464,37 (sendo este último o único valor restituído); e

1.4. pagamento de valores sem contrapartida contábil ao Sr. Fernando Luiz Frisso após o seu afastamento da Presidência por força de decisão judicial, mediante a compensação de dois cheques emitidos em seu favor, no valor total de R\$ 4.650,00, conforme especificado no relatório de peça 43.

Por meio do Despacho nº 713/21 (peça 79), **deixou-se de receber** para processamento na presente Representação as supostas irregularidades listadas nos **itens 1.1, 1.3 e 1.4**, acima, por já serem objeto de procedimentos investigatórios em andamento junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, sem prejuízo de eventual futura nova deliberação quando do recebimento das cópias a serem encaminhadas pelo Ministério Público Estadual após a conclusão das investigações.

Na sequência, o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar acerca dos apontamentos de irregularidades indicados no **item 1.2**, acima, referentes ao descumprimento da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, ocasião em que deveria informar se os fatos apontados já integram o objeto de prestações de contas em trâmite neste Tribunal e, em caso negativo, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário.

Sobreveio então manifestação da unidade técnica (Instrução nº 1602/21 - peça 83), em que informou, inicialmente, que as obrigações estabelecidas nas Instruções Normativas relativas à Agenda de Obrigações (Instruções Normativas nº 149/2019, nº 155/2020 e nº 159/2021), a serem cumpridas pelo Poder Legislativo Municipal são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Fechamento do SIM/AM;
- b) Envio da Prestação de Contas Anual;
- c) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RFG;
- d) Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais;
- e) Encerramento do Mural das Licitações;
- f) Envio dos dados do SIAP – Folha de Pagamento.

Esclareceu que o item “b” já integra o escopo de análise das prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020 (Instruções Normativas nº 151/2020 e nº 157/2021), e que o apontamento de descumprimento do prazo para encerramento e homologação do SICONFI, formulado pelo Representante, não comporta verificação por este Tribunal de Contas por se tratar de sistema de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em relação ao item “d”, informou que a Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo consta com o registro “regular” nas Análises de Gestão Fiscal² referentes aos exercícios de 2019 e de 2020.

Apontou, contudo, possíveis irregularidades e os agentes públicos responsáveis relativamente aos itens “a”, “c”, “e” e “f”, detalhadas no tópico a seguir.

Nesse contexto, com base nas supostas irregularidades relatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1602/21), nos moldes do Despacho n. 920/21 (peça 84), a representação foi recebida parcialmente, unicamente em relação aos itens a seguir sintetizados:

1.5. Atrasos nos envios dos dados do SIM/AM relativos aos meses de abril a agosto de 2019 e de outubro de 2019 a janeiro de 2020 (inclusive encerramento de 2019 e abertura de 2020), de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, bem como no envio dos dados relativos ao mês de fevereiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio, nas qualidades de gestores nas datas limites para cumprimento das obrigações (item “a” da mencionada Instrução);

² Disponíveis no endereço:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.6. Ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre do exercício de 2019, por falta de informação quanto à publicação dos respectivos anexos 1, 5 e 6 do 6º bimestre, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, na qualidade de gestor na data limite para cumprimento das obrigações (item “c” da mencionada Instrução);

1.7. Atrasos nos envios dos dados do Mural de Licitações relativos aos meses de janeiro, fevereiro, e maio a novembro de 2019, e aos meses de janeiro a junho, setembro, novembro e dezembro de 2020, de responsabilidade do Sr. Rudis Antonio Marques, na qualidade de responsável pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema (item “e” da mencionada Instrução); e

1.8. Atrasos nos envios dos dados do SIAP – Folha de Pagamento relativos aos meses de abril a agosto e novembro de 2019, e de janeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, dos dados relativos ao mês de março de 2020, de responsabilidade do Sr. Jovino Batista de Padua, e dos dados relativos aos meses de abril, maio, julho, setembro e novembro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio, nas qualidades de gestores nas datas limites para cumprimento das obrigações (item “f” da mencionada Instrução).

Oportunizados os contraditórios, sobrevieram aos autos manifestações dos envolvidos: Câmara de São Pedro do Iguaçu, representada por seu atual Presidente Dacio Spech (peças 98 a 104); Sr. José Aroldo Malvestio, Presidente da Câmara entre 06/05/2020 e 31/12/2020 (peça 96); Rudis Antonio Marques, responsável pela contabilidade da Câmara entre 2015 e 2020 (peça 109); e Jovino Batista de Padua, Presidente da Câmara entre 01/09/2019 e 31/03/2020 (peça 102).

A despeito de reiteradas tentativas, não houve êxito na citação, pela via postal, do Sr. Fernando Luiz Frisso, motivo pelo qual, ao final, foi citado por edital, nos termos do §2º, do art. 381, do Regimento Interno (peças 117 e 126).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em manifestação derradeira, a unidade técnica (peça 129), após analisar os contraditórios apresentados, entendeu defensável afastar a responsabilidade dos Srs. José Araldo Malvestio e Jovino Batista de Paula, sob a justificativa de que as irregularidades decorreriam basicamente de adversidades causadas pela gestão anterior da Câmara.

Ao final, opinou pela procedência da Representação, com aplicação de sanção [i] ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão do atraso no envio dos dados do SIM/AM e do SIAP-FP, bem como da ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo; e [ii] ao Sr. Rudis Antonio Marques, em razão do atraso no envio dos dados ao Mural de Licitações.

Por sua vez, a 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos moldes do Parecer n. 468/22 (peça 130).

É o relatório.

2. Em linha com a uniforme instrução dos autos, a procedência da representação em análise é medida que se impõe.

2.1. Dos atrasos nos envios dos dados do SIM/AM

Por elucidativo, conforme constatado pela unidade técnica (Instruções n. 1602/21 e 2221/22), os atrasos e respectivos responsáveis pelo envio dos dados ao SIM/AM ocorreram nos seguintes meses:

Exercício de 2019

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Fechamento SIM/AM (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
-----	-----------------------------	-------------------------------	----------------	--------------	-------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Abril	30/06/2019	19/07/2019	19	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Maior	30/06/2019	01/08/2019	32		
Junho	31/07/2019	01/08/2019	1		
Julho	31/08/2019	02/09/2019	2		
Agosto	30/09/2019	03/10/2019	3		
Setembro	31/10/2019	29/10/2019	-		
Outubro	30/11/2019	11/02/2020	73		
Novembro	31/12/2019	11/02/2020	42		
Dezembro	31/01/2020	13/02/2020	13		
Encerramento	28/02/2020	06/03/2020	7		

Fonte (a) – Instruções Normativas nºs 149/2019.

Fonte (b) - <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/FechamentoMensal.aspx>

Exercício de 2020

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Fechamento SIM/AM (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Abertura	31/03/2020	28/05/2020	58	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Janeiro	31/03/2020	22/06/2020	83		
Fevereiro	31/05/2020	23/06/2020	23	José Aroldo Malvestio CPF nº 786.759.449-34	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"

No que diz respeito ao afastamento da responsabilização do Sr. José Aroldo Malvestio, acompanho a instrução por entender aceitável as justificativas trazidas pelo próprio, no sentido de que a situação ensejadora da irregularidade derivou fundamentalmente de adversidades causadas pela gestão anterior da Câmara.

Com efeito, em sua manifestação, o Sr. José Aroldo Malvestio reconhece o descumprimento dos prazos, contudo pontuou que a conjuntura sob a qual assumiu a gestão da Casa legislativa foi determinante para a ocorrência de referida irregularidade.

Anotou que em virtude da denominada Operação "GULON" do Ministério Público do Estado, foram afastados judicialmente 06 dos 09 vereadores, dentre eles o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara, além de 3 servidores da edilidade, sendo um de carreira e dois comissionados, que juntos *exerciam responsabilidades sobre as principais atividades administrativas da Casa*, vez que se tratava dos seguintes cargos: Contador, Diretor da Câmara e Assessor do Gabinete Parlamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou que, diante do cenário, o Sr. Jovino (Segundo Vice-Presidente) assumiu interinamente e dentro das possibilidades tentou resolver as pendências, das quais, além das irregularidades aqui relatadas, citou providenciar *nova eleição para formação da nova Mesa Diretiva da Casa, bem como atender determinações judiciais para aberturas dos processos administrativos para apuração das responsabilidades.*

Asseverou que assumiu a Presidência da Casa Legislativa e deu continuidade ao que já vinha sendo feito pelo Sr. Jovino, dentre as quais o levantamento da situação contábil e administrativa do órgão.

Pontuou que, não bastasse o cenário caótico em que assumiu a gestão, no dia 06/05/2020, *o servidor do banco de dados e arquivos da Câmara foi vítima de ataque cibernético causado por um ransomware que sequestrou/criptografou todos os arquivos e backups contidos no servidor, sendo que o backup externo encontrado mais próximo ao dia da invasão datava do início do mês de dezembro de 2019.*

Pois bem. Inicialmente convém consignar que, conforme lembrado pela unidade técnica, em situações semelhantes, esta Corte de Contas posicionou-se pelo afastamento da responsabilidade. Vejamos:

[Acórdão 3610/19 – Tribunal Pleno](#)

Neste sentido, a Unidade Técnica demonstrou que para o mês de novembro houve atraso de 35 dias (data limite de envio 16/01/2017) e para o mês de dezembro um atraso de 30 dias (data limite de envio 28/02/2017).

Entretanto, relativamente ao primeiro atraso, considerando o curto espaço de tempo entre a sua posse na entidade e a data para envio dos dados; e no segundo caso, que o atraso não superou trinta dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção deve ser afastada.

[Acórdão 1972/19 – Primeira Câmara](#)

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, mediante consulta às prestações de contas do Poder Legislativo referentes aos exercícios de 2015 e 2016, cuja responsabilidade se atribui ao senhor Márcio Ângelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Beraldo, constata-se que só foram enviados em 2017 pelo senhor Bento Antônio Vidal, de modo que tais atrasos acabaram repercutindo no envio dos dados de seu próprio exercício.

Tendo-se em vista que as inconformidades apontadas decorreram de ações da administração anterior, conforme constatou-se que o Poder Legislativo possuía inúmeras pendências desde o exercício de 2015 e o senhor Bento Antônio Vidal regularizou o envio dos exercícios anteriores, o que acabou prejudicando o cumprimento dos prazos dentro do exercício de sua responsabilidade. Todavia, o gestor encaminhou os dados do exercício subsequente no prazo, demonstrando o seu comprometimento com o cumprimento das obrigações, motivo pelo qual afasto as ressalvas e as multas.

Sob esse prisma, em linha com a instrução uniforme do expediente em tela, bem como em respeito ao entendimento desta Corte acima assinalado, considerando ainda que o atraso não superou 30 dias (23 dias, precisamente), reconheço que os motivos trazidos pelo Sr. José Aroldo Malvestio são razoáveis e suficientes para afastar sua responsabilidade.

Contudo, igual sorte não recai sobre o Sr. Fernando Luiz Frisso, que, além de estar à frente da edilidade, cuja gestão foi determinante para as irregularidades³ ora analisadas, a despeito de regularmente citado, quedou-se inerte, motivo pelo qual, acato a sugestão da unidade técnica para o fim de aplicar-lhe uma multa⁴ prevista no art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM/AM.

2.2. Da ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo

A instrução constatou ausência de publicação (data limite seria 30/01/2020) dos anexos do Relatório de Gestão Fiscal de 31/12/2019, situação que

³ Ao total, 333 dias de atrasos no envio dos dados ao SIM/AM, conforme tabela confeccionada pela unidade técnica (peça 129).

⁴ Irregularidades cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em típica continuidade delitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tipifica irregularidade, uma vez que desrespeita determinação constante do artigo 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

No que toca à responsabilidade, esta recai sobre o Sr. Fernando Luiz Frisso, tendo em vista ser, à época, o gestor da Câmara, associado ao fato que, conforme dito alhures, em que pese devidamente citado, não se valeu do direito de defesa, motivo pelo qual novamente acato a sugestão da unidade técnica para o fim de aplicar-lhe uma multa do art. 87, IV, “g”, da LCE 113/2005.

2.3. Dos atrasos nos envios dos dados do Mural de Licitações

Por elucidativo, a seguir, tabela confeccionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1602/21 – peça 83), na qual detalha mês, prazo limite de envio, dias de atraso, responsáveis e tipificação da irregularidade, no que diz respeito ao Mural das Licitações. Vejamos:

Exercício de 2019

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Envio (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Janeiro	07/02/2019	20/02/2019	13	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, “b”
Fevereiro	08/03/2019	27/03/2019	19		
Março	05/04/2019	04/04/2019	-		
Abril	08/05/2019	06/05/2019	-		
Maio	07/06/2019	24/06/2019	17	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, “b”
Junho	05/07/2019	10/07/2019	5		
Julho	07/08/2019	09/08/2019	2		
Agosto	06/09/2019	17/09/2019	11		
Setembro	07/10/2019	10/10/2019	3		
Outubro	07/11/2019	12/11/2019	5		
Novembro	06/12/2019	09/12/2019	3		
Dezembro	07/01/2020	04/01/2020	-		

Fonte (a) – Instruções Normativas nºs 149/2019.

⁵ § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício de 2020

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Envio (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Janeiro	07/02/2020	13/02/2020	6	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, “b”
Fevereiro	06/03/2020	11/03/2020	5		
Março	07/04/2020	11/06/2020	65		
Abril	08/05/2020	11/06/2020	34		
Maior	05/06/2020	11/06/2020	6		
Junho	07/07/2020	05/08/2020	29		
Julho	07/08/2020	05/08/2020	-		
Agosto	08/09/2020	04/09/2020	-		
Setembro	07/10/2020	08/10/2020	1	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, “b”
Outubro	09/11/2020	06/11/2020	-		
Novembro	07/12/2020	18/12/2020	11	Rudis Antonio Marques CPF nº 502.653.189-04	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, “b”
Dezembro	08/01/2021	01/02/2021	24		

Fonte (a) – Instruções Normativas nºs 149/2019, 155/2020 e 159/21.

Fonte (b) - Sistema SIMAM – pesquisa sql em 22/06/2021 – 13hs.

Em sede de contraditório, em resumo, o Sr. Rudis Antonio Marques tenta justificar os atrasos ao pretexto de sobrecarga de atribuições a ele conferidas, bem como anota não poder ser responsável pelos atrasos posteriores a março de 2020, tendo em vista ter sido afastado judicialmente do exercício do cargo em 16/03/2020.

Nesse sentido, mais uma vez acompanho a instrução para afastar as alegações do Sr. Rudis Antonio Marques.

Em que pese não lhe possa ser atribuída responsabilidade em relação aos atrasos posteriores ao mês de março, vez que afastado judicialmente das funções, fato é que, ainda assim, o Sr. Rudis Antonio Marques foi, reiteradamente, responsável por 154 dias de atraso no envio de dados do Mural de Licitações, motivo pelo qual acato a sugestão da unidade técnica para o fim de aplicar-lhe uma⁶ multa do art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005.

2.4. Atrasos nos envios dos dados do SIAP – Folha de Pagamento

Por fim, conforme tabela confeccionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1602/21 – peça 83), estes seriam os responsáveis pelos atrasos nos envios de dados do SIAP – Folha de Pagamento (FP):

⁶ Irregularidades cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em típica continuidade delitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício de 2019

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Envio (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Janeiro	20/02/2019	12/02/2019	-		
Fevereiro	20/03/2019	07/03/2019	-		
Março	22/04/2019	12/04/2019	-		
Abril	20/04/2019	06/05/2019	16	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Maio	20/06/2019	24/06/2019	4		
Junho	20/07/2019 (dia não útil)	23/07/2019	1		
Julho	20/08/2019	27/08/2019	7		
Agosto	20/09/2019	25/09/2019	5		
Setembro	20/10/2019 (dia não útil)	21/10/2019	-		
Outubro	20/11/2019	18/11/2019	-		
Novembro	20/12/2019	23/12/2019	3	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Dezembro	20/01/2020	10/01/2020	-		

Fonte (a) – Instrução Normativa nº 149/2019.

Fonte (b) – Pow erBI disponibilizado pela COSIF "Entregas SIAP", consultado em 29/06/2021, às 10h45.

Exercício de 2020

Mês	Prazo limite para envio (a)	Data do Envio (b)	Dias de atraso	Responsáveis	Tipificação
Janeiro	20/02/2020	27/02/2020	7	Fernando Luiz Frisso CPF nº 036.587.469-80	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"

Fevereiro	20/03/2020	19/03/2020	-		
Março	20/04/2020	06/08/2020	108	Jovino Batista de Padua CPF nº 369.983.469-72	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Abril	05/06/2020	06/08/2020	62	José Aroldo Malvestio CPF nº 786.759.449-34	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Maio	07/07/2020	06/08/2020	30		
Junho	07/08/2020	06/08/2020	-		
Julho	08/09/2020	09/09/2020	1	José Aroldo Malvestio CPF nº 786.759.449-34	Multa LCE nº 113/2005 – artigo 87, III, "b"
Agosto	07/10/2020	09/09/2020	-		
Setembro	27/10/2020	11/11/2020	15		
Outubro	20/11/2020	12/11/2020	-		
Novembro	21/12/2020	29/12/2020	8		
Dezembro	20/01/2021	29/12/2020	-		

Fonte (a) – Instruções Normativas nºs 149/2019, 155/2020 e 159/21.

Fonte (b) - Pow erBI disponibilizado pela COSIF "Entregas SIAP", consultado em 29/06/2021, às 10h45.

Analisando o contraditório do Sr. Jovino Batista de Padua (peça 102), constato basicamente as mesmas justificativas trabalhadas pelo Sr. José Aroldo Malvestio (peça 96), de maneira que, pelas mesmas razões acima expostas no item 2.1, reconheço haver justa causa para afastar suas respectivas responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por seu turno, em relação ao Sr. Fernando Luiz Frisso, divirjo da sugestão da unidade técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005, tendo em vista que, isoladamente, nenhum dos atrasos a ele atribuíveis ultrapassou 30 dias.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este **PLENO**:

3.1 julgue **procedente** a representação em tela, com as seguintes **aplicações de multa**:

3.1.1. Uma multa do art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM/AM;

3.1.2. Uma multa do art. 87, IV, “g”, da LCE 113/2005, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão da ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo; e

3.1.3. Uma multa do art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005, ao Sr. Rudis Antonio Marques, em razão do atraso no envio dos dados ao Mural de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** a representação em tela, com as seguintes **aplicações de multa**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) uma multa do art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão do atraso no envio dos dados ao SIM/AM;
- b) uma multa do art. 87, IV, “g”, da LCE 113/2005, ao Sr. Fernando Luiz Frisso, em razão da ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo;
- c) uma multa do art. 87, III, “b”, da LCE 113/2005, ao Sr. Rudis Antonio Marques, em razão do atraso no envio dos dados ao Mural de Licitações; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente